

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2010

Altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, que institui o *Bolsa-A atleta*, para ampliar o número de atletas a serem contemplados pelo benefício.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Anexo I da Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo I desta Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

Bolsa-A atleta – Categoria Atleta Estudantil

Atletas Eventualmente Beneficiados	Valor Mensal
Atletas a partir de 12 (doze) anos, participantes dos jogos estudantis organizados pelo Ministério do Esporte, tendo obtido até a 10ª (décima) colocação nas modalidades individuais ou que tenham sido selecionados entre os 24 (vinte e quatro) melhores atletas das modalidades coletivas dos referidos eventos e que continuem a treinar para futuras competições nacionais. (NR)	R\$ 300,00 (trezentos reais)

Bolsa-A atleta – Categoria Atleta Nacional

Atletas Eventualmente Beneficiados	Valor Mensal
Atletas que tenham participado do evento máximo da temporada nacional e/ou que integrem o ranking nacional da modalidade, tendo obtido, em ambas as situações, até a 10ª (décima) colocação, e que continuem a treinar para futuras competições nacionais. (NR)	R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais)
As indicações terão necessariamente os respectivos avais das entidades regionais de administração do desporto (federações) e das entidades nacionais do desporto (confederações).	

Bolsa-Atleta – Categoria Atleta Internacional

Atletas Eventualmente Beneficiados	Valor Mensal
Atletas que tenham integrado a seleção nacional de sua modalidade esportiva representando o Brasil em Campeonatos Sul-Americanos, Pan-Americanos ou Mundiais, obtendo até a 10ª (décima) colocação, e que continuem a treinar para futuras competições internacionais. (NR)	R\$ 1.500,00
As indicações terão necessariamente os respectivos avais das entidades nacionais do desporto (confederações).	(um mil e quinhentos reais)

Bolsa-Atleta – Categoria Atleta Olímpico e Paraolímpico

Atletas Eventualmente Beneficiados	Valor Mensal
Atletas que tenham integrado as Delegações Olímpica e Paraolímpica Brasileiras de sua modalidade esportiva e que continuem treinando para futuras competições internacionais.	R\$ 2.500,00
	(dois mil e quinhentos reais)

JUSTIFICAÇÃO

A Bolsa-Atleta foi instituída em 2004, por meio da Lei nº 10.891, para beneficiar atletas de modalidades esportivas olímpicas e paraolímpicas que não possuem patrocínio para a prática de suas atividades. Destina-se à manutenção pessoal mínima dos praticantes, dando condições para que se dediquem ao treinamento esportivo e participem de competições, com vistas ao desenvolvimento pleno de suas carreiras.

Em que pese o reconhecimento da importância da iniciativa, consideramos insignificante o número de beneficiados com o auxílio, ante o imenso contingente de talentos em atividade no País sem apoio de qualquer natureza. Veja-se que em 2008 o programa concedeu apenas 3.313 bolsas em âmbito federal.

Verifica-se, portanto, a necessidade de aperfeiçoamento da lei que instituiu o benefício, de forma a ampliar o universo de atletas a serem contemplados. Assim, propomos que recebam o auxílio os atletas classificados até o 10º lugar em cada categoria. Essa providência por certo terá impacto positivo na preparação para os eventos esportivos que terão sede no Brasil proximamente – em especial, as Olimpíadas de 2016.

Em face do exposto, acreditamos na boa acolhida da proposta pelos nossos Pares.

Sala das Sessões,

Senador **MARCONI PERILLO**